AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767124 - SP(2024/0385301-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809
		GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
		DIEGO BATISTA LOPES - PR071660
		ANA LUCIA GONCALVES ROSSI - SP119515
AGRAVADO	:	EDIFICIO MEDLEY
ADVOGADOS	:	JAKSON KAWAKAMI - SP204110
		FERNANDA DE FATIMA MOREIRA - SP328858

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 88 DO CDC. VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO. VEDAÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara e suficiente sobre as questões deduzidas, sendo certo que a discordância da parte com o resultado do julgamento não caracteriza prestação jurisdicional deficitária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe apenas à responsabilidade pelo fato do produto ou serviço (acidente de consumo), sendo plenamente aplicável também às hipóteses de vício do produto ou serviço, com o escopo de conferir celeridade à tutela dos direitos do consumidor.

3. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que, cuidando-se de pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos (e não meramente redibitória ou estimatória), o prazo aplicável é o prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

4. Hipótese de improvimento do agravo interno, pois o acórdão recorrido encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a incidência inarredável da Súmula n. 83/STJ, não tendo a parte agravante trazido argumentos capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55549921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2026 13:24:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 66c28c66-d4e5-4aa3-8032-c02b7183b881

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA55549921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2026 13:24:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 66c28c66-d4e5-4aa3-8032-c02b7183b881

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767124 - SP(2024/0385301-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809
		GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
		DIEGO BATISTA LOPES - PR071660
		ANA LUCIA GONCALVES ROSSI - SP119515
AGRAVADO	:	EDIFICIO MEDLEY
ADVOGADOS	:	JAKSON KAWAKAMI - SP204110
		FERNANDA DE FATIMA MOREIRA - SP328858

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 88 DO CDC. VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO. VEDAÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara e suficiente sobre as questões deduzidas, sendo certo que a discordância da parte com o resultado do julgamento não caracteriza prestação jurisdicional deficitária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe apenas à responsabilidade pelo fato do produto ou serviço (acidente de consumo), sendo plenamente aplicável também às hipóteses de vício do produto ou serviço, com o escopo de conferir celeridade à tutela dos direitos do consumidor.

3. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que, cuidando-se de pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos (e não meramente redibitória ou estimatória), o prazo aplicável é o prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

4. Hipótese de improvimento do agravo interno, pois o acórdão recorrido encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a incidência inarredável da Súmula n. 83/STJ, não tendo a parte agravante trazido argumentos capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55137356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:47
Código de Controle do Documento: 6bc41133-ab4d-4717-8a8a-160a5cd03abb

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MDL REALTY INCORPORADORA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.348):

> Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Vícios de construção. Decisão que afastou as alegações de prescrição e decadência e indeferiu a denunciação à lide. Insurgência da agravante que não comporta acolhimento. Prescrição e decadência não configuradas. É cediço o entendimento quanto a não admissão da denunciação da lide em demandas que envolvem relação de consumo, por representar um comprometimento da celeridade processual e retardar a entrega da prestação jurisdicional ao consumidor. Decisão mantida. Recurso improvido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.401-1.405).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois persistiria a negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 1.022 do CPC), uma vez que o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese específica de inaplicabilidade do art. 88 do CDC aos casos de vício do produto (distinguindo-os dos casos de acidente de consumo). Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, argumentando que o precedente citado na decisão monocrática tratava de acidente de consumo, contexto fático diverso do presente feito, insistindo na possibilidade de denunciação da lide à construtora e na ocorrência de prescrição ou decadência.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.503-1.506).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA55137356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:47
Código de Controle do Documento: 6bc41133-ab4d-4717-8a8a-160a5cd03abb

Inicialmente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, manifestou-se de forma clara, suficiente e fundamentada sobre todas as questões necessárias ao deslinde do feito, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A Corte local assentou, de forma categórica, que a denunciação da lide é inadmissível em demandas que envolvem relação de consumo, tendo em vista o propósito do legislador de não retardar a prestação jurisdicional ao consumidor. O fato de o acórdão recorrido não ter acolhido a tese defensiva da ora agravante — que pretendia fazer uma distinção legal para afastar a vedação do art. 88 do CDC nos casos de vício do produto — não configura negativa de prestação jurisdicional, mas sim adoção de tese jurídica diversa da pretendida pela parte, o que denota mero inconformismo. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que efetivamente ocorreu no caso em exame.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1 .022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. TEMA Nº 970 DO STJ . INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO . 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, tendo por objeto o contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, alegando os autores o descumprimento do prazo de entrega da obra. 2. **Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts . 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.** [...] (STJ - AREsp: 2833240 BA 2025/0006839-4, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/03/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/03/2025) .
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL . PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 . Em

Documento eletrônico VDA55137356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:47
Código de Controle do Documento: 6bc41133-ab4d-4717-8a8a-160a5cd03abb

> observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão judicial, impede o conhecimento daquele protocolizado por último. 2. **Consoante dispõe o art. 1 .022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2171591 RJ 2022/0221679-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2023) .

Da vedação à denunciação da lide nas relações de consumo

No mérito, a decisão monocrática deve ser integralmente mantida, pois o acórdão estadual encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A tese central da agravante reside na tentativa de afastar a incidência do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que a vedação à denunciação da lide ali disposta estaria restrita às hipóteses de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço (acidente de consumo - arts. 12 a 14 do CDC), não se aplicando aos casos de vício do produto ou serviço (arts. 18 a 20 do CDC), permitindo, assim, a denunciação com base no art. 125, II, do CPC.

Contudo, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a vedação à intervenção de terceiros nas relações de consumo tem por escopo fundamental a facilitação da defesa dos direitos do consumidor e a garantia da celeridade processual. Permitir a denunciação da lide nos casos de vício do produto importaria na inserção de discussões paralelas sobre culpa e direito de regresso entre os fornecedores (incorporadora e construtora, no caso), postergando indevidamente a satisfação do direito do consumidor.

Desta forma, a vedação aplica-se a qualquer demanda que envolva relação de consumo, seja ela fundada em fato ou vício do produto/serviço. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte que corrobora a tese aplicada:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DIREITOS DE USO E FRUIÇÃO DE DEPENDÊNCIAS DE PARQUE AQUÁTICO. EMPREENDIMENTO QUE NUNCA FOI INAUGURADO . RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS PAGAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART . 205 DO CC/2002. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO . LEGITIMIDADE PASSIVA.

Documento eletrônico VDA55137356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:47
Código de Controle do Documento: 6bc41133-ab4d-4717-8a8a-160a5cd03abb

> UTILIZAÇÃO DA MARCA DA AGRAVANTE PARA PROMOÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VINCULAÇÃO À REALIZAÇÃO DO PROJETO. FORNECEDOR APARENTE . SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Assim, na falta de prazo específico no CDC que regule o prazo prescricional da pretensão de reparação de perdas e danos decorrente de inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002 . Precedentes. 2."**O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor"** (AgInt no AREsp 2 .335.690/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023). 3. Na hipótese, a empresa que a agravante pretende denunciar à lide já figura no processo como corré, não fazendo sentido chamá-la novamente à lide para responder por condenação a que já está sujeita, de modo que eventual direito de regresso da agravante em face da corré deve ser buscado em outra ação . 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação. Precedentes. 5 . No caso, é incontroverso que o título adquirido pela autora ostenta a marca da agravante, que associou seu nome a um ambicioso projeto na área de lazer, explorando o seu prestígio e confiança perante o mercado consumidor no intuito de fazê-lo acreditar na segurança e sucesso do empreendimento. Dessa forma, é possível aferir, a partir da teoria da aparência, uma parceria entre as empresas demandadas, notadamente em decorrência da utilização da marca da agravante como título do próprio empreendimento, levando o consumidor a crer ser também responsável pela sua realização. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 989224 SP 2016/0253071-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2024).

Assim, irrepreensível a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao ponto.

Do prazo prescricional aplicável

Igualmente escorreita a decisão ao afastar as teses de decadência e prescrição quinquenal. O Tribunal de origem concluiu que, tratando-se de pretensão de natureza indenizatória por falhas construtivas que afetam a solidez e a segurança do empreendimento, o prazo aplicável é o prescricional decenal (art. 205 do CC).

Documento eletrônico VDA55137356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:47
Código de Controle do Documento: 6bc41133-ab4d-4717-8a8a-160a5cd03abb

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o prazo de 5 anos previsto no art. 618 do Código Civil é de garantia. Constatado o vício nesse lapso, a pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento contratual submete-se ao prazo prescricional geral de 10 anos.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA . DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO . SÚMULA 194/STJ. ART. 618 DO CC/2002. PRAZO DE GARANTIA . 5 ANOS. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AO FORNECEDOR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FICAR EVIDENCIADO O DANO . PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS À FALTA DA PREVISÃO ESPECÍFICA. TERMO INICIAL. SÚMULA 568/STJ . DECISÃO MANTIDA. 1. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. 2 . Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, é impositiva a rejeição dos embargos de declaração. 3 . Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.4. **Consoante o entendimento firmado pela e . Terceira Turma, a pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, quer previsto no Código Civil, quer previsto no CDC.5. O prazo de 5 anos previsto no caput do art. 618 do CC/2002 é de garantia . Não se trata, pois, de prazo prescricional ou decadencial. 6. Quanto ao prazo prescricional para pleitear a indenização correspondente, sendo o art. 27 do CDC exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou serviço, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo geral de 10 anos previsto no art .** 205 do CC/2002, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada na vigência do art. 177 do CC/1916.7. Hipótese em que foi reconhecida a relação de consumo, de modo que a responsabilidade por vícios construtivos não fica limitada ao prazo de garantia de 5 anos, previsto no art . 618 do CC/2002.Ademais, os defeitos foram constatados a partir de março de 2015 e a ação indenizatória foi ajuizada em 29/10/2015, de modo que não está caracterizada a prescrição decenal.8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2092461 SP 2022/0083366-9, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023).

Documento eletrônico VDA55137356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:47
Código de Controle do Documento: 6bc41133-ab4d-4717-8a8a-160a5cd03abb

Mais uma vez, inafastável o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA55137356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:47
Código de Controle do Documento: 6bc41133-ab4d-4717-8a8a-160a5cd03abb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.767.124 / SP

Número Registro: 2024/0385301-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10691545020218260100 21274421220238260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS	: PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809
	GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
	DIEGO BATISTA LOPES - PR071660
	ANA LUCIA GONCALVES ROSSI - SP119515
AGRAVADO	: EDIFICIO MEDLEY
ADVOGADOS	: JAKSON KAWAKAMI - SP204110
	FERNANDA DE FATIMA MOREIRA - SP328858

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS	: PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809
	GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
	DIEGO BATISTA LOPES - PR071660
	ANA LUCIA GONCALVES ROSSI - SP119515

Documento eletrônico VDA55526823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:43:51
Código de Controle do Documento: c6009e6f-5741-428a-8112-470dd3ae0b31

AGRAVADO : EDIFICIO MEDLEY

ADVOGADOS : JAKSON KAWAKAMI - SP204110

FERNANDA DE FATIMA MOREIRA - SP328858

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55526823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:43:51
Código de Controle do Documento: c6009e6f-5741-428a-8112-470dd3ae0b31